



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0125/2024

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue, ou de órgãos, tecidos e medula óssea, no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Solidariedade à frente’.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, cujo objetivo é o de, conforme enunciado no art. 1º, assegurar aos doadores regulares de sangue, ou ao doador de órgãos, tecidos e medula óssea do Estado de Santa Catarina, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, em eventos patrocinados pela administração pública estadual, e nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos da esfera estadual.

Em sua justificativa, o Autor demonstra preocupação quanto à sazonalidade de abastecimento dos bancos de sangue e ao fato de Santa Catarina estar entre os Estados com menor taxa de doação por habitante em 2022, conforme dados oficiais do Ministério da Saúde.

Com a aprovação do PL, o proponente acredita que se possibilitará o incentivo à cidadania no procedimento de doação e, por conseguinte, a manutenção de níveis razoáveis de estoque nos bancos de sangue do Estado.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 21



de maio de 2024, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Pepê Collaço, pela admissibilidade da matéria.

Na sequência, a proposta legislativa aportou nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público e foi aprovado, por unanimidade, em ambos os Colegiados.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Saúde, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, X¹, do mesmo Estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista o reconhecimento do valor humanitário e altruísta envolvido nesses atos, que são fundamentais para a manutenção da vida e saúde de outros indivíduos. Ao priorizar esses doadores, a sociedade honrará o compromisso com a solidariedade e o bem-estar coletivo, incentivando a doação de recursos vitais que muitas vezes são a única esperança para pessoas em situações críticas e promovendo, por consequência, a saúde pública.

¹ Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

X – ações, serviços e campanhas de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado;



Assim, observo, com embasamento no art. 6^o², combinado com o art. 196³, ambos da Constituição Federal, que a medida projetada tem relevância social, reconhecendo-se presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0125/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator

² Art. 6^o **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.